



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**PARECER JURÍDICO 265/2025**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E OBRAS**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA – ADESÃO ARP  
(CARONA – CONSÓRCIO CIDEJA)**

**PARECER**

**EMENTA:** ADESÃO ARP (CARONA). AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA. RETIFICAÇÃO DO PARECER 251/2025. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. NOVOS ORÇAMENTOS DE MERCADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, § 2º, DA LEI 14.133/2021. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CORRIGIDA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

## **I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise jurídica quanto à viabilidade de adesão (na condição de "carona") à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 02/2024, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Bacia do Rio Jaguarão (CIDEJA), para a aquisição de uma retroescavadeira.

Em análise prévia, esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 251/2025, manifestando-se, em um primeiro momento, de forma desfavorável à contratação.

O óbice decorreu, em síntese, da aparente invantajosidade econômica, baseada em um comparativo com contrato de outro município, e da insuficiência da instrução processual, que não continha os documentos mínimos exigidos pelo Ofício Circular DCF nº 15/2025 (TCE/RS), conforme solicitado por esta Assessoria via Memorando nº 206/2025.

O processo retorna a esta análise após diligências da Administração. Conforme despacho fundamentado no Memorando Interno nº 234/2025, oriundo do Gabinete do Prefeito, o expediente **foi devidamente complementado e as justificativas foram apresentadas**, sanando as pendências anteriormente apontadas.

A nova documentação inclui uma pesquisa de preços retificada, com base em contratações homologadas no corrente ano no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e a correta indicação dos elementos já



constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que suprem as exigências legais.

Passa-se à reanálise do feito com base na nova instrução.

**É o breve relato.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA RETIFICAÇÃO DO PARECER 251/2025 E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA APÓS NOVA PESQUISA NO PNCP**

O principal fundamento para a negativa no Parecer 251/2025 foi a comparação com o Contrato n.º 097/2024 do Município de Feliz/RS, que adquiriu equipamento similar por R\$ 315.000,00, valor significativamente inferior aos R\$ 380.000,00 registrados na ARP do CIDEJA.

Contudo, conforme informado pela Administração, a referida Ata de Registro de Preços nº 03/2024, SEI/MAPA 35274801 (ARP), a qual originou a contratação Município de Feliz/RS **encontrava-se vencida desde maio de 2025**.

Desta forma, o preço nela registrado não serve como parâmetro válido para aferir a vantajosidade em contratações atuais, pois não reflete os valores de mercado vigentes.

A instrução processual foi corrigida (conforme Memorando 234/2025) com uma nova pesquisa de preços no PNCP, focada em contratos homologados recentemente por municípios do Rio Grande do Sul para objetos similares.

Os resultados, agora acostados aos autos, são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

- a) **CONTRATO 019/2025 (Cidreira/RS):** Retroescavadeira (Potência Mínima 85 HP) - **Valor: R\$ 393.900,00;**
- b) **CONTRATO 020/2025 (Canguçu/RS):** Retroescavadeira (Potência Mínima 79 HP) - **Valor: R\$ 384.900,00;**
- c) **CONTRATO 114/2025 (Rodeio Bonito/RS):** Retroescavadeira (Potência Mínima 85 HP) - **Valor: R\$ 398.000,00.**

O valor registrado na ARP do CIDEJA, à qual se pretende aderir, é de **R\$ 380.000,00** para uma retroescavadeira com potência de 90 HP.

A comparação com estes novos contratos, todos com valores superiores ao da ARP CIDEJA (e, em alguns casos, para equipamentos com potência inferior), demonstra, de forma inequívoca, que o preço registrado é **compatível com o mercado e economicamente vantajoso** para a Administração.

Fica, portanto, superado o motivo de invantajosidade econômica que embasou o parecer anterior

A jurisprudência do TCU endossa a necessidade de buscar referências em **contratos efetivamente realizados pela Administração**, e não apenas em orçamentos (grifo nosso):

**"A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos juntos a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**contratados. Deve o órgão não participante ('carona'), com intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública."** (TCU. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Por fim, o TCU reforça a necessidade de **justificar tecnicamente** a opção pela adesão, em geral:

**"A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ('carona') exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação."** (TCU. Acórdão 2736/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA).

Ressalta-se que ambos os requisitos acima, exigidos pelo TCU, após as correções solicitadas por esta Assessoria Jurídica, foram devidamente preenchidos pela secretaria, eis que os orçamentos foram substituídos por **contratos efetivamente homologados**, bem como, as justificativas técnicas para opção pela adesão **já constavam do Estudo Técnico Preliminar do Processo Administrativo**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**de Compra/Serviço Nº 028/2025.**

**2.2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021**

A adesão por órgão não participante ("carona") exige o cumprimento estrito dos requisitos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Com a nova instrução processual (Memorando 234/2025), verifica-se que os requisitos, antes faltantes, foram preenchidos:

**I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

Foi devidamente cumprido, isso porque conforme apontado no Memorando 234/2025, a justificativa consta no ETP, na seção de análise de soluções.

A vantagem da adesão, além dos valores, reside na celeridade da aquisição. Conforme o ETP, o prazo mínimo para um novo processo licitatório (do planejamento à conclusão) é de 60 (sessenta) dias.

A espera por este prazo implicaria a paralisação de atividades essenciais da Secretaria de Obras, configurando risco de descontinuidade do serviço público, o que se enquadra perfeitamente na hipótese legal.



**II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei:**

Foi devidamente cumprido, isso porque conforme detalhado no item 2.1 deste parecer, a nova pesquisa de preços (contratos de Cidreira/RS, Canguçu/RS e Rodeio Bonito/RS) comprova que o valor de R\$ 380.000,00 está abaixo dos valores atualmente praticados no mercado para equipamentos similares, atestando a vantajosidade da adesão.

Em arremate, ressalta-se que todos esses contratos são do **primeiro semestre do corrente ano de 2025**, ou seja, caso fossem homologados atualmente, é bem provável que se contratados no presente momento (outubro de 2025), os valores fossem ainda maiores.

Logo, isso corrobora que os valores dos orçamentos são compatíveis com o mercado.

**III - Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**

Foi devidamente cumprido, isso porque conforme já constava no expediente (e agora reiterado pelo Memorando 234/2025), os autos contêm:

1. **ACEITE DO FORNECEDOR:** Manifestação favorável da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI- EPP;
2. **ACEITE DO GERENCIADOR (CIDEJA):** Autorização





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

formal do consórcio gerenciador. Destaca-se que, em atendimento à solicitação desta Assessoria (Memorando 206/2025) e às exigências do Ofício 15/2025 (TCE/RS), o gerenciador atestou expressamente que a adesão respeita os limites legais dos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei 14.133/2021, **conforme documento datado de 06 de outubro de 2025** assinado por Débora Cappua (Diretora da CIDEJA) e Luiz Carlos Folador (Presidente).

### **III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, e com base na documentação complementar apresentada (Memorando Interno nº 234/2025), esta Assessoria Jurídica **retifica** o entendimento exarado no Parecer 251/2025.

Portanto, esta análise conclui que os **requisitos legais** previstos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024 (Consórcio CIDEJA) para a aquisição da retroescavadeira (Item 01), **encontram-se devidamente preenchidos**.

Os fundamentos que viabilizam juridicamente a contratação são:

- a) A **comprovação da vantajosidade econômica**, mediante nova pesquisa de preços (Contratos 019/2025, 020/2025 e 114/2025, oriundos de Municípios Gaúchos) que atesta que o valor registrado (R\$ 380.000,00), em especificações técnicas similares, está abaixo do praticado no mercado;
- b) A **presença de justificativa válida** para a adesão, fundada na celeridade e no



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

risco de descontinuidade dos serviços públicos, conforme demonstrado no ETP;

- c) O **cumprimento de todos os requisitos formais**, incluindo as prévias consultas e aceitações do órgão gerenciador e do fornecedor, com observância aos limites quantitativos legais.

Desta forma, estando a instrução processual em conformidade com a legislação, a decisão quanto a efetivamente aderir à ata ou não se enquadra na esfera do **mérito administrativo**, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o prosseguimento da contratação ou não, com base nas informações das vantagens e desvantagens expostas neste parecer jurídico e no parecer jurídico 251/2025 anterior.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração superior.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Boa Vista do Incra/RS, 28 de outubro de 2025.

**Lucas Ribas Isa**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 110.997**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra

**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL - Nº 136.2025**  
**29/10/2025**

Ao cumprimentar cordialmente, venho por meio deste, considerando o **Parecer nº 265/2025**, que se manifesta favoravelmente à **adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024**, do **Consórcio CIDEJA**, visando à **aquisição de uma retroescavadeira (item 01)**, **determino o prosseguimento dos trâmites legais necessários** para a efetivação da adesão e posterior aquisição do referido equipamento, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Sendo a forma de pagamento a seguinte:**

Valor de Entrada no valor de R\$63.333,35 (SESSENTA E TRES MIL TREZENTOS E TRINTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), sendo 10 dias após o ato de entrega do referido equipamento.

E mais 5 (cinco) parcelas mensais subsequentes, no valor de R\$63.333,33 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a contar do primeiro pagamento. Totalizando o valor Integral da aquisição R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Sem mais para o momento.

*Gilmar Laurindo Bellini  
Prefeito Municipal*





Rod RSC 453 – Km 0,2, 5150  
CEP:95.800-00 Venâncio Aires/RS  
(51)98414 1127  
faturamento@graimpex.com.br

À Prefeitura Municipal de Boa vista do Incra / RS

A Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, com endereço na Rodovia RSC 453, KM 0,2 número 5150, Distrito Industrial, na cidade de Venâncio Aires - CEP 95.800-000 no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ nº 14.767.899/0001-87, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rene Luís Heck, portador da Carteira de Identidade nº. 2030698043 e do CPF nº 392.237.360-72, abaixo assinado, vem através deste, manifestar interesse em contratar com o Município de Boa vista do Incra /RS, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico nº 02/2024, Processo Administrativo nº 05/2024, realizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,SOCIAL E AMBIENTAL DA BACIA DO RIO JAGUARÃO- CIDEJA, referente à 01 unidade do Item 01 (Retroescavadeira )no valor de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais), e nas mesmas condições estabelecidas no Edital supramencionado.

Colocamo-nos a disposição.

Venâncio Aires/RS, 04 de agosto de 2025.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNAC:14767 899000187 Assinado de forma digital por GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNAC:1476789900 0187

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA  
CNPJ: 14.767.899/0001-87  
Rene Luís Heck  
Diretor  
RG: 2030698043 CPF: 392.237.360-72

36A

